

AS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS EM MATÉRIA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

KÁTIA REGINA BARTH¹; JANRIÊ RODRIGUES RECK²

¹ Bolsista da Capes - Universidade Federal de Pelotas –
katia.barth@gmail.com

² Universidade Federal de Pelotas - *janriereck@ibest.com.br*

1. INTRODUÇÃO

O seguinte trabalho está pautado na área das ciências sociais e busca esclarecer quais são as competências do município, quais são seus deveres instituídos em lei, quando tratamos dos direitos da criança e do adolescente.

Para tal finalidade, é necessário fazermos uma breve explicação a respeito da Lei que regula essas competências, o Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069/90). A Lei 8.069/90 regula, obedecendo às normas constitucionais, as políticas competentes à matéria de criança e adolescente, dando a estas, proteção integral (artigo 1º). Já em seu artigo 3º a Lei 8.069/90 dispõe que: “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, sendo considerada, por esta mesma Lei, criança a pessoa de até doze anos incompletos e adolescente aquele que tem entre doze e dezoito anos (artigo 2º).

2. METODOLOGIA

A metodologia empregada para a formação deste trabalho científico foi a pesquisa bibliográfica. O presente trabalho foi realizado através de análises bibliográficas diversas, referentes ao assunto exposto, utilizando-se de livros, artigos, legislações e sites da internet.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A municipalização das políticas em matéria da criança e do adolescente é fundamental, uma vez que, é assunto de interesse local, e está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 88, inciso 1º: “São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento”.

As linhas de ação da política de atendimento da Lei 8.069/90 podem ser encontradas em seu artigo 87, e também na legislação municipal específica, como é o caso do artigo 2º da Lei 4.926/03 do município de Pelotas: “O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em âmbito municipal, far-se-á através de: I –

políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social, da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária; II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem; III – serviços especiais, nos termos desta Lei, visando: a) proteção, atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; c) proteção jurídico-social. § 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude. § 2º Os eventos culturais, esportivos e de lazer, de características apropriadas às faixas etárias infanto-juvenis, programadas pela comunidade, deverão reservar espaços para a participação das crianças e adolescentes e entidades que fazem parte da rede de atendimento. § 3º O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e ou privadas ou outras esferas governamentais, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Com a política de descentralização administrativa adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, surge o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente que deve ser implementada pelo município. Esse sistema serve para unir vários órgãos e entidades com o fim de proteger os direitos destes, através de ações, serviços e programas de atendimento, transformando-se na chamada Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente; podemos perceber a diferença entre sistema e rede de garantias nesta citação: “quando se fala em ‘Sistema de Garantia de Direitos’, melhor se tem em mente a compreensão teórica, abstrata e estática do conjunto de serviços de atendimento previstos idealmente em lei, enquanto a expressão ‘Rede de Proteção’ expressa esse mesmo sistema concretizando-se dinamicamente, na prática, por meio de um conjunto de organizações interconectadas no momento da prestação desses serviços” (BRANCHER, LEOBERTO N., 2000). O Sistema de Garantias é composto por diversos órgãos e entidades, sendo estes públicos ou não; segundo a legislação (Lei 8.069/90 artigo 4º), todos os órgãos públicos e até a população devem fazer parte de tal sistema.

Segundo o artigo 3º da Lei 4.926/03 do município de Pelotas, “são órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente: I - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; III - Conselho Tutelar; IV - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Sendo que, as duas instituições básicas para o funcionamento do Sistema de Garantias são o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; traremos aqui uma breve explicação sobre esses órgãos:

- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: é um órgão deliberativo, composto de membros da sociedade civil e membros da administração pública. Juntos, debatem a respeito dos problemas existentes

na área da infância e juventude, definindo prioridades, implementando soluções e fiscalizando-as; além disso, compete a este órgão a gestão do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, a articulação da rede de proteção à criança e ao adolescente e o controle do processo eleitoral dos membros do conselho tutelar.

- Conselho Tutelar: é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (artigo 131 da Lei 8.069/90); seus membros são escolhidos através de eleições periódicas. São atribuições do Conselho Tutelar: atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, atender e aconselhar seus responsáveis, promover a execução de suas decisões, assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além de outras tarefas, previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. CONCLUSÕES

O presente trabalho teve como principal finalidade aprimorar o conhecimento acerca do tema proposto, as competências municipais em matéria de criança e adolescente, bem como apresentar os resultados a instituição financiadora do mesmo, Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), através do programa jovens talentos para a ciência.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 10 de julho de 2014.

BRASIL. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 10 de julho de 2014.

PELOTAS. **Lei Nº 4.926**, de 16 de abril de 2003. Disponível em: http://www.pelotas.rs.gov.br/interesse_legislacao/leis/2003/lei_4926.pdf. Acessado em: 10 de julho de 2014.

Município que respeita a criança, manual de orientação aos gestores municipais. Ministério público do Paraná, fevereiro de 2009. Acessado em 10 de julho de 2014. Online. Disponível em: http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/cartilha_prefeito_eleito.pdf.

SAUT, R. D. **O direito da criança e do adolescente e sua proteção pela rede de garantias**. Revista Jurídica – CCJ/FURB, Blumenau SC, v. 11, nº 21, p. 45 – 73, 2007.

RAMIDOFF, M. L. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. Curitiba: Juruá, 2008.

CUSTÓDIO, A. V. **Direitos da Criança e Adolescente e Políticas Públicas**. Revista *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n47, 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254. Acessado em: 10 de julho de 2014.

BRANCHER, Leoberto N. **Organização e gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude**. IN: KONZEN et alii. *Pela Justiça na Educação*. Brasília: MEC, 2000. p. 130.